



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA DE NITERÓI/RJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023

CONSÓRCIO EICOMNOR-NOVOPLAN-NITEROI, através do seu representante legal, o Sr. Walter Moreira Lima Filho, portador da Cédula de Identidade nº 857.120 SSP/PE e no CPF sob o nº 089.487.634-15, com poderes outorgados na Cláusula 8.1. do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, com fundamento no item 18 do Edital da Concorrência Pública em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da CPL que inabilitou o ora RECORRENTE no certame, o que o faz na forma das razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prescreve o item 18.1. do Edital, *“os recursos das decisões da Comissão permanente de Licitação serão apresentados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas”*.

Na espécie, a decisão de inabilitação do CONSÓRCIO foi divulgada na 2ª Sessão da referida Concorrência Pública, ocorrida no dia 25/01/2024, conforme Ata de Divulgação dos Resultados do Julgamento dos Envelopes “A” de Habilitação.

Desse modo, o prazo recursal se encerra em 01/02/2024.

Tempestivo, pois, o presente recurso.

II – HISTÓRICO DO CASO

A Concorrência Pública nº 11/2023, instaurado pela EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE NITERÓI/RJ – EMUSA, tem por objeto a *“Contratação de empresa ou Consórcio de Empresas para Supervisão, Gerenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental das Obras de Dragagem de Ampliação do Acesso da Infraestrutura Aquaviária do Canal de São Lourenço no Bairro São Lourenço, Niterói”*.



Pois bem. Em 25/01/2024, após a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) divulgou o julgamento dos resultados do envelope A, perpetrando a decisão de INABILITAÇÃO do Consórcio Recorrente, tendo entendido, equivocadamente, pelo desatendimento ao item 12.3.1., em razão da informação desatualizada acerca do Capital Social da empresa NOVOPLAN constante da Certidão do CREA apresentada pelo Consórcio.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a ora RECORRENTE entende como equivocada a sua inabilitação do certame, uma vez que as informações presentes na documentação apresentada são idôneas e suficientes para comprovar cabalmente sua regularidade fiscal perante o órgão.

Trata-se, portanto, de equívoco por parte dessa CPL, sendo certo que inabilitações dessa natureza são, rotineiramente, rechaçadas nos certames licitatórios em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial.

Vejamos.

III.1. FINALIDADE A QUE SE PROPÕEM OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. FORMALISMO EXACERBADO. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO OBJETIVO MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.

Da análise do Edital da presente Concorrência, verifica-se que o item 12.3.1. exigiu que o licitante deverá apresentar, para fins de Qualificação Técnica, “*Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU*”.

Com efeito, a exigência da apresentação desse tipo de Certidão para participar em licitações se vale unicamente para fins de qualificação técnica, **tendo como objetivo atestar a capacidade técnica da empresa, através da sua inscrição e regularidade perante o Conselho de Fiscalização competente para o seu ramo de atuação.**

Acontece que a CPL, ao proceder com a análise da documentação de habilitação da RECORRENTE, entendeu que a referida Certidão estaria inválida em razão da



divergência entre o mencionado documento e o ato constitutivo da empresa Novoplan, integrante do Consórcio, no que concerne ao seu Capital Social.

É notório, todavia, que tal entendimento decorre de um entendimento equivocado, ao assumir que a informação incorreta constante da certidão seria razão suficiente para que o CONSÓRCIO fosse alijado do certame, o que não merece prosperar.

Isso porque constam da documentação apresentada pela RECORRENTE – mais especificamente, da Certidão do CREA – todas as informações necessárias à comprovação da qualificação técnica da empresa para a execução do objeto do certame, sobretudo a sua devida inscrição e regularidade perante o Conselho, tanto que não houve qualquer contestação, por esta CPL ou pelos demais licitantes sobre o tema.

Registre-se, ademais, que o dado cadastral referente ao Capital Social da empresa foi devidamente ajustado junto ao CREA (vide **Doc. 02**), o que reforça a autenticidade das informações principais da Certidão apresentada.

Quer isso dizer que os documentos apresentados pela RECORRENTE são absolutamente suficientes para uma verificação rígida e apurada da sua qualificação técnica, inscrição e regularidade perante o Conselho, e **uma mera exigência formal de documentação, que não gera nenhum prejuízo à análise da qualificação técnica, não poderia ser razão para fins de inabilitação do Consórcio do certame.**

É forçoso reconhecer que o entendimento de inabilitar o CONSÓRCIO por causa de um dado cadastral desatualizado, que nem é relevante para a informação que se busca certificar, é entendimento que vai de encontro à própria finalidade do legislador que, ao estabelecer requisitos de qualificação técnica, pretende, sobretudo, **verificar a capacidade técnica da empresa para fins de execução do objeto licitado.**

Neste ponto, ressalte-se que se a Certidão do CREA estivesse buscando a atestação de dados como o Capital Social, tal exigência não deveria estar dentro do capítulo de qualificação técnica, mas de qualificação jurídica ou, na pior das hipóteses, de qualificação econômico-financeira.

Ora, analisando o caso concreto sob a ótica da finalidade do certame, e mais especificamente da razão de existir das exigências relativas à qualificação técnica, verifica-se que não é razoável isolar uma exigência formal em detrimento da busca pela proposta mais favorável à Administração Pública.



Demais disso, a inabilitação do licitante em razão da divergência de informações cadastrais é mero formalismo exacerbado e não pode ser considerada falha substancial, até mesmo porque a finalidade da exigência editalícia é a de comprovação da qualificação técnica da empresa, ou seja, da efetiva inscrição e regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho que fiscaliza a atividade por ela exercida.

A falha substancial, por sua vez, é que seria a responsável por tornar incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. Restaria impedido o julgador de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Neste norte, o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial é o de que o formalismo não é um fim em si mesmo, mas, sim, um meio a partir do qual se protege o interesse público. E por isso ele deverá ser mitigado em situações de excesso, nas quais restem claro que a Administração o aplicando de forma rigorosa tem muito mais a perder do que a ganhar.

Já não restam dúvidas – se é que haviam antes – de que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples contradições.

Nesse aspecto, sobre o excesso de formalismo, é pacificado na doutrina e na jurisprudência do TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário.)

A propósito, convém registrar que o Tribunal de Contas da União combate veementemente tal conduta por parte da Administração Pública, por entender exatamente que vai de encontro ao fim a que se propõe o certame, qual seja a busca pela proposta mais favorável.

No norte do que se alega, significa dizer que, no caso concreto, é certo que nem a CPL teve, nem qualquer pessoa teria, dúvidas quanto à veracidade da informação que se buscou comprovar quando se exigiu a referida certidão.



Como se bem sabe, o item 12.3.1. do Edital exigiu a documentação em comento para que se pudesse atestar a devida inscrição e quitação da empresa no Conselho de Fiscalização competente, tanto é assim que estava no rol dos documentos destinados à comprovação da qualificação técnica.

Assim, a divergência de dados cadastrais, sobretudo com relação ao Capital Social, certamente, não levou a CPL duvidar da veracidade contida no cerne da Certidão, qual seja, o de inscrição da Novoplan perante o CREA, sendo certo que a documentação apresentada atingiu a sua finalidade. Qualquer outra exigência além disso, passa-se a ser formalismo exagerado.

A decisão proferida por essa Ilustre CPL deve ser reconsiderada pois, para além de frustrar a razoabilidade necessária ao administrador público na condução de certames licitatórios, deixa de se atentar para a verdadeira finalidade da licitação, qual seja, contratação da proposta mais vantajosa, consubstanciando-se em formalismo exacerbado, o que é majoritariamente combatido no âmbito das licitações públicas.

Não é outro o posicionamento de Diógenes Gasparini, *in verbis*:

“Não obstante esse rigoroso procedimento (de exame das propostas), há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, números de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação.”¹

Tal posicionamento, caso venha a persistir, agride, *venia concessa*, o citado princípio da razoabilidade, que compõe a base fundamental do regime jurídico-administrativo pátrio. Sobre o assunto, veja-se a palavra do Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (...) Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 352.



impossíveis.” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 5ª ed., ed. Freitas Bastos, 1951, pág. 205)².

Nesse ponto, válido trazer à colação a tese defendida pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Delgado, quando da decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 5.779/DF, que culminou na concessão da segurança ao impetrante, tratando sobre o formalismo exacerbado na fase de habilitação dessa forma:

“(…) Não há que se prestigiar o formalismo excessivo que comprometa a habilitação de concorrentes a certame licitatório. Veja-se, a propósito, o que leciona o nobre Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra “Licitações & Contratos Administrativos, Ed. Esplanada, ed. 1993, p. 48 : ‘Por formalismo formal não se entenda formalismo excessivo. Só são inválidos os atos que, não observando rigorosamente a forma prevista, deixam de atingir os objetivos previstos na lei.’ A respeito, já me pronunciei sobre a questão discutida, conforme decisão por mim proferida, a seguir registrada :

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal... (omissis)”

Em igual sentido é a orientação do STF³, observe-se:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

É, também, nesse sentido o posicionamento do Judiciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 91, Ed. Malheiros.

³ RO em MS 23.714-1 DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence



EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021

Assim, por todos os ângulos que se analise, resta comprovada a ilegalidade da inabilitação da RECORRENTE no vertente certame, merecendo reforma a decisão ora guerreada.

III.2 – POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CONDUTA RAZOÁVEL CAPAZ DE EVITAR A INABILITAÇÃO DO CERTAME DE CONCORRENTE CAPAZ DE OFERTAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

Perceba, Ilmo. Presidente, com todo o respeito que merece a atuação administrativa na condução do certame, a conduta da autoridade não encontrou guarida no ordenamento jurídico e nas boas práticas recomendadas na condução dos processos de licitação pública no Brasil.

Isso porque, o Edital da Concorrência Pública nº 11/2023, ora em questão, estabelece em seu item 21.5 que *“é facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Em verdade, percebe-se que a instauração da diligência, conforme o texto normativo e do instrumento convocatório, é uma faculdade da autoridade administrativa.

Ocorre que, por outro lado, dentro de uma razoabilidade, em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência. Essa diligência tem o condão de esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório.

Ao passo que a Lei e o Edital indicam expressamente a faculdade da autoridade administrativa para decidir sobre a plausibilidade da dúvida que justifique a instauração da diligência, há, de outra sorte, a recomendação que se adote o princípio do formalismo moderado nas licitações, sendo certo que a inabilitação do CONSÓRCIO se afasta, e muito, da flexibilização do formalismo que atualmente se defende.



Com efeito, de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a realização de diligências é obrigatória à autoridade responsável pela condução do certame, antes de se inabilitar o concorrente, quando houver dúvida relevante acerca de determinado aspecto da documentação da licitante. Veja-se:

*“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. **Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva.** Portanto, a realização da diligência será obrigatória **se houver dúvidas relevantes.**”*

Na hipótese dos autos, portanto, embora não haja qualquer dúvida sobre a devida inscrição e regularidade da Novoplan perante o CREA, essa Comissão Julgadora deveria ter instaurado diligência para que o CONSÓRCIO pudesse atualizar o dado cadastral sobre o Capital Social da empresa e, bem assim, a apresentação de nova certidão que retificasse a inscrição e situação regular da Novoplan junto ao referido Conselho.

Nesse ponto, ressalte-se que a realização de diligência perante o Consórcio para regularizar a situação, mediante apresentação de nova certidão atualizada, não afrontaria a legislação e o instrumento convocatório, tendo em vista que a documentação foi de fato entregue – ou seja, constou da proposta – e alcançou o objetivo de comprovar a inscrição e regularidade da empresa perante o Conselho competente. Assim, a diligência teria a única finalidade de sanar pequeno vício no processo administrativo, dirimindo a divergência entre os dados cadastrais contidos no ato constitutivo da Novoplan e na mencionada certidão.

Contudo, embora essa Ilma. CPL não tenha instaurado, no tempo oportuno, a realização de diligências em favor do CONSÓRCIO, o RECORRENTE, em cumprimento ao seu espírito de cooperação e na espera de que a decisão que o inabilitou seja reformada, aproveita a oportunidade para acostar aos autos do certame em questão a certidão do CREA com a informação quanto ao Capital Social da Novoplan atualizada (**Doc. 02**).

Portanto, pelas razões acima expostas, merece reforma a decisão recorrida no sentido de reconhecer que o CONSÓRCIO RECORRENTE cumpriu o item 12.3.1. do



instrumento convocatório, e, ainda que assim não fosse, a conduta administrativa mais recomendada na espécie, seria a da instauração de diligência para que o CONSÓRCIO pudesse sanar a falha não substancial na certidão apresentada, sendo a inabilitação do RECORRENTE medida desarrazoada e extrema.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a RECORRENTE requer que seja o presente recurso recebido e processado na forma da Lei, para que, na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão recorrida, seja o mesmo informado e encaminhado à instância superior, onde se espera seu conhecimento e provimento, para os fins de declarar habilitado no certame o CONSÓRCIO EICOMNOR – NOVOPLAN – NITEROI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 29 de janeiro de 2024.

WALTER
MOREIRA LIMA
FILHO:089487
63415

Assinado de forma
digital por WALTER
MOREIRA LIMA
FILHO:08948763415
Dados: 2024.01.31
10:09:21 -03'00'

CONSÓRCIO EICOMNOR – NOVOPLAN - NITEROI

Representante do Consórcio: Walter Moreira Lima Filho



Doc. 01



TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA E NOVOPLAN ENGENHARIA LTDA.

O presente Termo de Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO (o “Termo”) é celebrado entre as partes a seguir qualificadas e ao final assinadas:

EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Alemanha, nº 144, Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51180-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.381.605/0001-96, neste ato representada, na forma de seus Estatutos Sociais, por seu sócio Sr. **WALTER MOREIRA LIMA FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil e de segurança do trabalho, portador da Cédula de Identidade RG nº 857.120 SSP-PE, CREA 5730 D/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.487.634-15, doravante denominada simplesmente “**EICOMNOR**”, e,

NOVOPLAN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na Av. Antônio Torres Galvão, 221, CXPTS 1276, Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51160-330, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.372.991/0001-83, neste ato representada, na forma de seus Estatutos Sociais, por seu sócio Sr. **JOÃO RAFAEL RIBEIRO BEZERRA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CREA 161.207.927-0, portador do RG 260-4749 SSP/PB e do CPF nº 058.006.114-08, doravante denominada simplesmente “**NOVOPLAN**”

Aqui denominadas em conjunto “PARTES ou CONSORCIADAS”, individualmente “PARTE”, têm entre si ajustado, mediante o presente documento, um COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, o qual será regido pelas cláusulas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo tem por finalidade relacionar as diretrizes básicas, normas e demais aspectos sob os quais será elaborado, oportunamente, o instrumento definitivo de constituição de consórcio, tendo em vista a participação conjunta das PARTES na **LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA SUPERVISÃO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DAS OBRAS DE DRAGAGEM DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO DA INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA DO CANAL DE SÃO LOURENÇO NO BAIRRO SÃO LOURENÇO, NITERÓI**, para a EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DENOMINAÇÃO E DURAÇÃO

2.1. O CONSÓRCIO a ser constituído, caso os serviços sejam adjudicados às PARTES, terá a denominação de “CONSÓRCIO EICOMNOR-NOVOPLAN- NITERÓI”.



- 2.2. O CONSÓRCIO permanecerá em vigor durante todo o período de vigência do contrato referente aos serviços acima mencionados, acrescido de 3 (três) meses, após sua conclusão.
- 2.3. Caso o CONSÓRCIO não seja adjudicado vencedor, o presente compromisso de constituição se dissolverá ao término, definitivo, do processo licitatório.

CLÁUSULA TERCEIRA – SEDE DO CONSÓRCIO

- 3.1. Fica indicado como endereço do CONSÓRCIO, a sede da EICOMNOR, situada na Rua Alemanha, nº 144, Imbiribeira, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51180-010.

CLÁUSULA QUARTA – PERSONALIDADE JURÍDICA

- 4.1. É devidamente entendido e concordado que o CONSÓRCIO não se constituirá em pessoa jurídica distinta da dos seus integrantes, nem adotará denominação própria, mas sim uma associação com responsabilidades e obrigações definidas, com o objetivo de executar os trabalhos contratados, na forma e condições do contrato assinado pelo CONSÓRCIO com a EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA – “CLIENTE”.

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- 5.1. As Partes assumem de forma solidária as responsabilidades no tocante ao objeto da Licitação, se obrigando a cumprir integral e exclusivamente todas as obrigações assumidas nos termos do Edital. A responsabilidade solidária dos membros com Consórcio, perante o Poder Público, abrange os atos praticados por qualquer deles no âmbito do Consórcio ou do compromisso de sua constituição, tanto na fase licitatória, quanto na fase da execução do Contrato.
- 5.2. Cada Parte declara expressamente, neste ato, sua aceitação da responsabilidade solidária, nos termos da legislação aplicável, em todas as questões que concernem à Concorrência, conforme previsto no item 5.1 acima.

CLÁUSULA SEXTA – PARTICIPAÇÃO, CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES

- 6.1. Sem prejuízo à solidariedade definida neste instrumento, a participação nominal das PARTES na composição do CONSÓRCIO se dará conforme os percentuais abaixo indicados, tanto para as despesas comuns incorridas pelo CONSÓRCIO, como para os serviços prestados e respectivos faturamentos, nestes incluindo os recebimentos de receitas e partilha do resultado:

65% (sessenta e cinco por cento) – caberá à EICOMNOR, e,

35% (trinta e cinco por cento) – caberá à NOVOPLAN;

- 6.2. O percentual fixado no subitem 6.1 acima, para cada CONSORCIADA, corresponde à sua participação nos serviços globalmente considerados.
- 6.3. Os faturamentos serão efetuados diretamente por cada uma das empresas que compõem o CONSÓRCIO, conforme contas abaixo:

EICOMNOR - Banco 104 – CEF | Agência: 1031 | Conta Corrente: 0719-2



NOVOPLAN – Banco 347 – BRADESCO | Agência: 3201 | Conta Corrente: 41187-6
CHAVE PIX: CNPJ 42.372.991/0001-83

- 6.4. Caso as “PARTES” sejam contempladas com a adjudicação dos “SERVIÇOS”, as mesmas, desde já se comprometem a:
- 6.4.1. Formalizar e apresentar ao “CLIENTE”, antes da assinatura do referido Contrato de Prestação de Serviços, o instrumento definitivo de Constituição de CONSÓRCIO, devidamente arquivado, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404, de 15/12/76 observadas às demais legislações pertinentes, inclusive da Instrução Normativa RFB nº 1.914 de 27/11/2019 e suas alterações, quanto à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), bem como o respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, o qual deverá conter as disposições ora acordadas e outras que se fizerem necessárias, inclusive a sua duração, a qual deverá coincidir, no mínimo, com a extinção das obrigações direta ou indiretamente oriundas do contrato, objeto da licitação supracitada.
- 6.4.2 Atuar por meio de estreita colaboração e conjugação de esforços, através da cooperação técnica e comercial, trocando todas as informações necessárias, tanto para a entrega da proposta ao CLIENTE, como para a execução dos SERVIÇOS licitados.
- 6.4.3 Cumprir integralmente o Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com a participação proporcional de cada uma das PARTES, conforme estabelecido neste Compromisso.
- 6.4.4 As “PARTES” se comprometem a executar os serviços nos termos do Contrato de Prestação de Serviços que vier a ser assinado com o CLIENTE, solidariamente.

CLÁUSULA SÉTIMA – LIDERANÇA

- 7.1. As PARTES designam a **EICOMNOR** para assumir a liderança do CONSÓRCIO, a quem competirá representá-lo perante o CLIENTE, e que será responsável por todos os entendimentos que se relacionem ao objeto da Concorrência e do Edital, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas, prevista na Cláusula Quinta.
- 7.2. Todo e qualquer ato de representação pela Líder do Consórcio deve, necessariamente, contar com a anuência da Eicomnor, ficando vedado à Líder do Consórcio comprometer a outra consorciada sem o respectivo consentimento.

CLÁUSULA OITAVA – REPRESENTAÇÃO LEGAL E PROCURAÇÃO

- 8.1. As PARTES ora comprometidas constituem seu Representante Legal o **Sr. WALTER MOREIRA LIMA FILHO**, portador da Cédula de Identidade nº 857.120 SSP-PE, CREA nº 5730 D/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.487.634-15, confiando-lhes plenos poderes para firmar o Contrato, assinar termos, dar quitação e ainda com a contratante:



- a) Praticar todos os atos necessários ao arquivamento do TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO, caso o mesmo seja declarado vencedor e tenha adjudicado o objeto da referida Concorrência.
- b) Representar o CONSÓRCIO, no decorrer de todas as fases do procedimento licitatório, podendo transferir, requerer, receber e dar quitação, inclusive para interpor ou desistir da interposição de recursos, firmar atas e contratos, bem como receber qualquer notificação, intimação ou citação relativa ao mesmo contrato e responder administrativa e judicialmente pelo CONSÓRCIO.
- c) Assinar todos os documentos necessários em nome das empresas CONSORCIADAS.
- d) Dar conhecimento às CONSORCIADAS quanto aos documentos assinados em nome das duas empresas através de envio de cópia dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

- 9.1. O CONSÓRCIO será administrado por um Conselho Diretivo formado por 2 (dois) representantes indicados por cada parte, sendo um titular e o outro suplente.
- 9.2. O Conselho se reunirá mensalmente e sempre que necessário for por convocação escrita de qualquer um dos seus integrantes.

CLÁUSULA DÉCIMA – CUMPRIMENTO DAS LEIS

- 10.1. As Partes expressamente declaram e se comprometem a não prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, no âmbito público ou privado, que constituam prática ilegal, em especial, mas não se limitando, a práticas anticoncorrenciais, de corrupção ou de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato.
- 10.2. Todo e qualquer ato lesivo, especialmente contra a administração e patrimônio públicos, nacionais ou estrangeiros, ou que atente contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, devem ser repudiados pelas Partes, que se comprometem a pautar suas atividades e relacionamentos na mais alta legalidade e moralidade, observando o disposto na legislação vigente, incluindo, sem se limitar, o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), Lei nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 9.613/1998 (Crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), Lei 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) além de todos os compromissos internacionais anticorrupção assumidos pelo Brasil, especialmente a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial Brasileira), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (i) nacional, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou (ii) estrangeira, sem prejuízo da responsabilização individual de seus dirigentes, administradores ou qualquer pessoa coautora ou partícipe do ato ilícito, além do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) dos Estados Unidos da América, UK Bribery Act e do Código Penal Español y Legislación Complementária (Ley Orgánica 5/2010).



- 10.3. Cada Parte, individualmente, garante que seus conselheiros, diretores, executivos, empregados e/ou representantes cumprirão com o disposto nesta Cláusula, bem como adotará medidas razoáveis para assegurar que quaisquer de seus respectivos agentes, subcontratados, prepostos, fornecedores, procuradores ou qualquer outro representante cumpram com o disposto nesta Cláusula.
- 10.4. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula por qualquer Parte ou por seus respectivos conselheiros, diretores, executivos, empregados e/ou representantes, bem como respectivos agentes, subcontratados, prepostos, fornecedores, procuradores ou qualquer outro representante da respectiva Parte, será considerada uma infração contratual grave. Neste caso, o presente instrumento poderá ser rescindido pela Parte não infratora, de pleno direito e a qualquer momento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das sanções contratuais e/ou legais e eventual indenização por perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SIGILO

- 11.1. Este instrumento, bem como os documentos, os dados e as informações que dele resultarem em conexão com a execução do seu objeto, terão caráter estritamente confidencial.
- 11.2. Cada parte se obriga a não divulgar e nem proporcionar ao conhecimento de terceiros as informações ou dados de natureza técnica e geral, pertinentes as outras das quais venha a ter conhecimento em consequência da participação conjunta no CONSÓRCIO. O uso de toda e qualquer informação ou dado somente será permitido quando estritamente necessário à realização do objeto do CONSÓRCIO e sempre mediante prévio acordo e decisão formal a respeito entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1. Nenhuma das Partes terá direito de ceder este Termo ou qualquer dos direitos ou obrigações aqui contidas sem o prévio consentimento por escrito das outras Partes e com a expressa anuência da EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA.
- 12.2. Este Termo vincula as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título.
- 12.3. Caso qualquer das disposições deste Termo ou qualquer outro contrato, documento ou instrumento celebrado de acordo com os termos deste não seja válida e eficaz nos termos da legislação aplicável, tal invalidade ou ineficácia não afetará as disposições remanescentes, que permanecerão válidas e em pleno vigor, exceto se tal disposição afetar substancialmente e adversamente os interesses de qualquer Parte.
- 12.4. Qualquer atraso por qualquer das Partes no exercício de qualquer direito e/ou recurso de acordo com este Termo não consistirá em renúncia ou novação.
- 12.5. Este Termo não poderá ser aditado ou alterado exceto por instrumento escrito e assinado pelas Partes, após a anuência da EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

Fica eleito o foro da cidade de Recife-PE para solucionar quaisquer divergências oriundas do presente instrumento.



E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmo efeito, assinadas pelos respectivos representantes devidamente autorizados, na presença das testemunhas abaixo:

Recife, 12 de janeiro de 2024

EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA
Walter Moreira Lima Filho
Sócio

NOVOPLAN ENGENHARIA LTDA
João Rafael Ribeiro Bezerra
Sócio

TESTEMUNHAS:

NOME: ROMERO DÁVILA COELHO
CPF nº 023.003.744-55

DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA
CPF nº 089.487.634-15



RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado de forma digital ou eletrônica na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria, emitida por uma autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Verifique as assinaturas em:

<https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Validador?publicID=BC6F1DD3-97BD-46D0-B2FC-0CB726E83566>

Chave de acesso: BC6F1DD3-97BD-46D0-B2FC-0CB726E83566



Hash do documento

372e27a9da987e5eb0a982bbc9e91105f534ac9d1516829834afe6389cb8c711

Documento disponível em



Documento(s) gerado(s) em 12-01-2024, com o(s) seguinte(s) participante(s):

DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA - 021.358.194-92 em 12/01/2024 16:40:34 UTC-03:00

Tipo de Participante: Assinatura Digital

Identificação: Por e-mail: daniella@eicomnor.com.br

Geolocalização: Latitude: -8.1060459 Longitude: -34.9123334

IP: 189.70.201.101

Assinatura

DANIELLA VIEIRA DE MELO
MOREIRA LIMA
02135819492
ACT-Safeweb 12/01/2024 16:40:32

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Validade jurídica assegurada conforme
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil



WALTER MOREIRA LIMA FILHO - 089.487.634-15 em 12/01/2024 16:42:07 UTC-03:00

Tipo de Participante:Assinatura Digital

Identificação:Por e-mail: daniella@eicomnor.com.br

Geolocalização: Latitude: -8.1060459 Longitude: -34.9123334

IP:189.70.201.101

Assinatura

WALTER MOREIRA LIMA
FILHO
08948763415
ACT-Safeweb 12/01/2024
16:42:06

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Validade jurídica assegurada conforme
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil



ROMERO DÁVILA COELHO - 023.003.744-55 em 12/01/2024 16:44:01 UTC-03:00

Tipo de Participante:Assinatura Eletrônica

Identificação:Por e-mail: sinalbat@eicomnor.com.br

Geolocalização: Latitude: -8.1170398 Longitude: -34.9124216

IP:189.70.201.101

Assinatura



JOÃO RAFAEL RIBEIRO BEZERRA - 058.006.114-08 em 12/01/2024 16:45:26 UTC-03:00

Tipo de Participante:Assinatura Digital

Identificação:Por e-mail: joao.bezerra@novoplan.com.br

Geolocalização: Latitude: -23.5971207 Longitude: -46.6869679

IP:179.209.141.164

Assinatura



Documento eletrônico assinado digitalmente.
Validade jurídica assegurada conforme
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil





Doc. 02



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE

Nº 2220569217/2023

Emissão: 23/02/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: w86bW

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: NOVOPLAN ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 42.372.991/0001-83

Registro: 0000703605

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 500.000,00

Data do Capital: 25/07/2022

Faixa: 3

Objetivo Social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA ANTÔNIO TORRES GALVÃO, 221, CAIXA POSTAL 1276, IMBIRIBEIRA, RECIFE, PE, 51160330

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 11/03/2022

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000070364DDPE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: JOÃO RAFAEL RIBEIRO BEZERRA

Registro: 1612079270

CPF: 058.***.***-08

Data Início: 11/03/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7º, COMBINADO COM O 25, DA RES. 218/73 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ROMERO DÁVILA COELHO

Registro: 1802590285

CPF: 023.***.***-55

Data Início: 11/03/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. OBSERVAÇÃO: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE BATIMETRIA; ATRIBUIÇÃO DETERMINADA AD REFERENDUM PELA CEEC, CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, EM 07/03/2016.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

